



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.001369/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente ROMILDA MARIA COELHO GONTIJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF no RE 601.314.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim

de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 864/884) interposto pela Contribuinte ROMILDA MARIA COELHO GONTIJO, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 843/859), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 4/9), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, na hipótese de pagamento de imposto, o lançamento é por homologação, devendo o prazo quinquenal de decadência ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja

procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Uma vez existente comando expresso, em lei, autorizando o exame de informações bancárias, este deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa. Ademais, falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por outro lado, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento aqueles créditos decorrentes de cheques posteriormente estornados.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DILIGÊNCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos ano calendário 2002, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo a contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos de e-fl. 06 e demonstrativo de e-fl. 10.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 876.715,67 8, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 2.108.588,85.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 442/465, instruída pelos elementos de fls. 466/834, julgada parcialmente procedente pela DRJ, que excluiu da base de cálculo créditos decorrentes de cheques posteriormente estornados, conforme planilha a seguir:

ESTORNO DE CHEQUE APONTADO PELA IMPUGNANTE				DEPÓSITO A SER DESCONSIDERADO NO LANÇAMENTO			
DATA	HISTÓRICO	VALOR	FL.	DATA	HISTÓRICO	VALOR	FL.
13/03/2002	EST DEP CH	513,74	496	12/03/2002	DEP CH 24H	513,74	17
15/03/2002	EST DEP CH	513,74	498	14/03/2002	DEP CH 24H	513,74	17
22/04/2002	EST DEP CH	513,74	530	19/04/2002	DEP CH 24H	513,74	19
20/05/2002	EST DEP CH	361,30	571	17/05/2002	DEP CH 24H	361,30	22
26/06/2002	EST DEP CH	330,00	619	20/06/2002	DEP CH 24H	330,00	26
03/07/2002	EST DEP CH	300,00	627	02/07/2002	DEP CH 24H	300,00	27
10/07/2002	EST DEP CH	300,00	635	09/07/2002	DEP CH 24H	300,00	28
25/07/2002	EST DEP CH	305,00	653	24/07/2002	DEP CH 24H	305,00	29
21/08/2002	EST DEP CH	300,00	682	20/08/2002	DEP CH 24H	300,00	32
07/10/2002	EST DEP CH	1.535,00	831	04/10/2002	DEP CH 24H	1.535,00	36
11/10/2002	EST DEP CH	1.535,00	789	10/10/2002	DEP CH 24H	1.535,00	37

Assim, da base de cálculo utilizada no lançamento deverá ser excluído o total de R\$ 6.507,52 referente ao somatório dos depósitos especificados na tabela anterior. Consequentemente, a contribuinte deverá ser eximida do imposto no valor de R\$ 1.789,57, bem como de seus respectivos consectários legais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/03/2010 (e-fl.863), a contribuinte interpôs em 29/03/2010 recurso voluntário (e-fls. 864/844), no qual alega em síntese:

- nulidade do lançamento pela quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial;
- decadência dos meses de janeiro a maio de 2002 pela regra do § 4º do ART. 150 do CTN;
- que os depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda por não caracterizarem disponibilidade de renda e sinais exteriores de riqueza;
- que a fiscalização não comprovou a utilização dos valores depositados como renda consumida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou crescimento patrimonial injustificados;
- que mais de 80% dos depósitos não justificados são originários de receitas da empresa que é sócia, a RMC Confecções Ltda, cuja movimentação financeira no ano em tela foi feita na conta da impugnante, em razão de problemas em sua conta;
- que quase todas as receitas da empresa declaradas foram depositadas na conta da recorrente e devem ser excluídas da apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Decadência

A interessada argumenta que seriam decadentes os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a maio de 2002, pela regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

O entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificado por meio da Súmula CARFnº38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Considerando o disposto, tendo em vista que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se em 14/06/2007 (e-fl. 448), não há que se falar em decadência por quaisquer das regras previstas no CTN. Afasto a preliminar.

Sigilo Bancário

Sustenta a recorrente a nulidade do lançamento pela quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial. Defende que a quebra citada, sem autorização, não pode ser permitida, pois a lei que o fisco utiliza é inconstitucional, pois viola direitos assegurados por cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos dos arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente, portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com a Descrição dos Fatos de e-fl. 6, a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

De acordo com a Descrição dos Fatos de e-fl. 06, durante o procedimento fiscal a recorrente não apresenta quaisquer documentos para justificar a origem dos depósitos auditados, senão vejamos:

A fiscalização tem origem no ofício OF/PR/MG/C/1343/2005, expedido pelo Procurador da República em Uberlândia, Cleber Eustáquio Neves, em 14 de dezembro de 2005, onde solicita a viabilidade de instauração de procedimento fiscal, face os fatos narrados no procedimento 1.22.003.000861/2005-68.

Os indícios de irregularidades foram detectados pela Corredoria Geral de Justiça de Minas Gerais, que constatou a existência de várias procurações, lavradas no Cartório de Registro de Pessoas Naturais do distrito de Amanhece, onde pessoas jurídicas delegavam poderes para pessoas físicas não sócias representarem as empresas.

Dessa forma, foi expedido o MPF 2006 00355-7 e dada ciência do termo de início, via postal, em 31/10/2006, onde o contribuinte é intimado a apresentar os extratos bancários.

Vencido o prazo sem manifestação do intimado, foram expedidas as RMFs de fls. 12 e 13, requisitando às instituições financeiras referidos extratos.

Recebidos os extratos, realizada a conciliação bancária, foi o contribuinte intimado a comprovar a origem dos créditos conforme termo de intimação de fls. 15.

Reintimado em 06/03/07 e 17/05/07, conforme documentos de fls. 47 e 49, respectivamente, até a presente data não apresentou qualquer resposta à fiscalização.

Em sede de recurso, a recorrente sustenta que mais de 80% dos depósitos não justificados seriam originários de receitas da empresa que é sócia, a RMC Confecções Ltda, que foram declaradas pela pessoa jurídica.

Para lastrear sua alegação, juntou à impugnação, às fls. 467 a 471, cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ, apresentada pela citada empresa para o Exercício 2003. No recurso voluntário a recorrente não anexa documentos novos que pudessem confrontar os fundamentos do acórdão recorrido.

Quanto ao alegado, coaduno com os fundamentos do acórdão recorrido, pois entendo que não é possível concluir, apenas a partir da DSPJ/2003, que as receitas oriundas da RMC Confecções Ltda transitaram pelas contas bancárias auditadas.

Caberia à recorrente apresentar documentos da pessoa jurídica (tais como, notas fiscais e escrita contábil) que evidenciassem de forma individualizada, com correspondência entre datas e valores, a relação existente entre os depósitos lançados e a suposta receita da empresa que teria transitado nas contas bancárias, conforme preconiza a sistemática de apuração do art. 42 da Lei 9.430/96.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes